



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA

Processo nº : 10380.002267/2002-38
Recurso nº : 134.589
Matéria : CSLL – Exs: 2000 e 2001
Recorrente : W.R. DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS LTDA
Recorrida : 3ª TURMA/DRJ-FORTALEZA/CE
Sessão de : 25 DE ABRIL DE 2007
Acórdão nº : 107-08.991

MANDADO DE PROCEDIMENTO FISCAL – MPF. O Mandado de Procedimento Fiscal instituído pela Port. SRF nº 1.265, de 22/11/99, é um instrumento de planejamento e controle das atividades de fiscalização, dispendo sobre a alocação da mão-de-obra fiscal, segundo prioridades estabelecidas pelo órgão central. Não constitui ato essencial à validade do procedimento fiscal de sorte que a sua ausência ou falta da prorrogação do prazo nele fixado não retira a competência do auditor fiscal que é estabelecida em lei (art. 7º da Lei nº 2.354/54 c/c o Dec.lei nº 2.225, de 10/01/85) para fiscalizar e lavrar os competentes termos. A inobservância da mencionada portaria pode acarretar sanções disciplinares, mas não a nulidade dos atos por ele praticados em cumprimento ao disposto nos arts 950, 951 e 960 do RIR/94. 142 do Código Tributário Nacional. O MPF, todavia, é essencial à validade do lançamento quando efetuado com fundamento na Lei Complementar nº 105/2001- Lei 9.311/96, art. 11, § 3º, nova redação dada pelo art. 1º da Lei 10.174, de 09.01.2001, e Decreto nº 3.724, de 10.01.2001, por se tratar de normas formais ou procedimentais que ampliam o poder de fiscalização com aplicação imediata, alçando fatos pretéritos, consoante o disposto no artigo 144, § 1º, do Código Tributário Nacional.

NULIDADE – CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA - Não dá causa a nulidade da exigência o enquadramento em outro dispositivo legal se os fatos estiverem corretamente descritos a permitir a compreensão da acusação que é imposta à fiscalizada, proporcionando-lhe o desenvolvimento de sua defesa.

CONFISSÃO DE DÍVIDAS – DIPJ E DCTF - Nos anos de 1999 e 2000 os valores constantes das Declaração Integrada de Informações da Pessoa Jurídica – DIPJ - não mais configuravam confissão de dívida em relação ao Imposto e às contribuições. Somente até o ano de 1998, exercício de 1999, nessa declaração constava essa informação. A partir do ano de 1999, deixou de ser declaração de dívida, passando a ter caráter meramente informativo. Com a extinção da Declaração de Rendimentos da Pessoa Jurídica (DIRPJ) pelo artigo 6º da IN SRF nº 127, de 30/10/98 e a criação da DCTF (art. 1º da mencionada IN nº 126, de 30/10/98), a confissão de dívidas passou a ser feita apenas nas DCTFs.

LANÇAMENTO DE OFÍCIO - A falta de comprovação dos pagamentos



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA

Processo nº : 10380.002267/2002-38
Acórdão nº : 107-08.991

devidos, solicitados no Termo de início de Fiscalização, enseja o lançamento de ofício nos termos do inciso IV do Art. 841 do RIR/99, para determinar a correta base de cálculo do tributo.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por W.R. DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS LTDA

ACORDAM os Membros da Sétima Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

MARCOS VINICIUS NEDER DE LIMA
PRESIDENTE

CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES
RELATOR

FORMALIZADO EM: 01 AGO 2007

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros LUIZ MARTINS VALERO, NATANAEL MARTINS, ALBERTINA SILVA SANTOS DE LIMA, HUGO CORREIA SOTERO, RENATA SUCUPIRA DUARTE e JAYME JUAREZ GROTTTO.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE
SÉTIMA CÂMARA

Processo nº : 10380.002267/2002-38

Acórdão nº : 107-08.991

Recurso nº : 134.589

Recorrente : W.R. DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS LTDA

RELATÓRIO

W.R. DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS LTDA., qualificada nos autos, foi autuada (fls. 3/5) por falta de recolhimento da CSLL, lucro presumido, assim descrita a irregularidade "Valores relativos à Contribuição Social sobre o Lucro não declarados ou declarados a menor, correspondentes aos períodos abaixo, apurados com base nas receitas informadas pelo contribuinte, escrituradas nos livros de Apuração de ICMS e de Registro de Saídas, conforme demonstrativos, Termo de Verificação Fiscal e demais documentos em anexo."

A infração foi enquadrada nos arts. 77, inciso III, do Decreto-lei nº 5.844/43; 149 da Lei nº 5.172/66; art. 2º e §§, da Lei nº 7.689/88; Arts. 19 e 20, da Lei nº 9.249/95.

O auto, cientificado ao sujeito passivo, em 21/02/2002 (fls.03), abrange períodos trimestrais a partir de 31/03/99 até 31/12/2001 (fls 04/05).

A empresa impugnou a exigência, sustentando, preliminarmente, a nulidade do auto de infração por não descrever com a necessária clareza a irregularidade praticada e por ausência de dispositivo legal que desse respaldo à exigência. Analisa o disposto no inciso III do art. 841 do RIR/99 para concluir pela impertinência do dispositivo.

No mérito, a impugnante alegou que apresentara a sua declaração de imposto de renda para os exercícios de 2000 e 2001, anos calendários de 1999 e 2000, pelo regime trimestral do lucro presumido, e os valores lá consignados são os mesmos dos apurados pelo auditor nos respectivos trimestres, não tendo ocorrido omissão de rendimentos ou declaração inexata. Em tal situação, sustenta, os



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA

Processo nº : 10380.002267/2002-38
Acórdão nº : 107-08.991

resultados apontados, em sua declaração de rendimentos implica em confissão de dívida, descabendo lançamento de ofício, e sim inscrição do crédito tributário declarado em dívida ativa e, quanto aos trimestres do ano de 2001, o prazo para a apresentação da declaração ainda não tinha expirado. Transcreve ementa do Agravo Regimental em Agravo de Instrumento nº 144.609, 2ª Turma. Unânime. Rel. Ministro Maurício Correia, proferido em 11/04/1995, no sentido de que é desnecessária a instauração de procedimento para cobrança de tributo declarado e não pago, em auto-lançamento. E também excerto do Parecer AGU-SF-03/2000 (anexo ao Parecer nº GM-15), convalidando o entendimento de que a declaração é confissão de dívida.

A 3ª Turma da DRJ em Fortaleza, CE., em face das alegações da impugnante, reconheceu a impertinência do fundamento legal da exigência, que, a seu ver seria enquadrada no inciso IV do art. 841 do RIR/99, e determinou, em face do disposto na CF, art. 5º, inciso LV, do CPC, art. 131, a lavratura de auto de infração complementar para alterar o enquadramento legal do lançamento, na forma do art. 60 do Decreto nº 70.235/72.

O auto complementar foi efetuado às fls. 163/165, para acrescentar na fundamentação legal o inciso IV do art. 841 do RIR/99, sendo impugnado pelo sujeito passivo (fls. 175/178) que argüiu sua nulidade por ausência de apresentação à fiscalizada do Mandado de Procedimento Fiscal, o que seria fundamental para que o contribuinte conhecesse os limites da ação fiscal.

Persevera na alegação de que, nas DIPJs dos anos calendários de 1999 e 2000, já apurara e declarara o tributo devido, o que representa confissão de dívida, que autoriza, desde logo, a sua inscrição como dívida ativa, descabendo lançamento de ofício.

A 3ª Turma da DRJ em Fortaleza, CE., diz que o auto de infração complementar contém a correta capitulação legal, ou seja, o inciso IV do art. 841, do RIR/94, não se justificando a anulação do mencionado ato. Igualmente, não dá azo a



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA

Processo nº : 10380.002267/2002-38
Acórdão nº : 107-08.991

nulidade a falta de ciência ao sujeito passivo do MPF que é um instrumento interno de planejamento e controle das atividades de fiscalização, praticado por autoridade competente, não sendo necessária à sua validade a ciência do sujeito passivo. Por fim, assevera que, a partir do exercício de 2000, ano-calendário de 1999, profundas alterações foram efetuadas, com a instituição da Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais – DCTF, através da IN nº 126, de 30/10/98 que, em seu art. 7º, alterado pela de nº 16, de 14/02/2000, reserva somente a DCTF a confissão de dívidas, transcrevendo o citado artigo.

Em seu recurso a empresa continua a afirmar que não há fundamento legal para justificar a exigência. Às fls 203, discorre a respeito. Para ele só o MPF poderia dizer quais os dispositivos de lei que fundamentaram o novo lançamento, etc.

É o Relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA

Processo nº : 10380.002267/2002-38
Acórdão nº : 107-08.991

VOTO

Conselheiro - CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES - Relator..

Recurso tempestivo e assente em lei, dele tomo conhecimento.

Concordo com o julgador de primeira instância que a falta de exibição ao contribuinte do MPF, ou mesmo a extensão da fiscalização a outros anos-calendários, não é razão para nulidade do auto de infração, uma vez que se trata primordialmente de um instrumento de controle da mão-de-obra fiscal de que se utiliza a repartição que administra o tributo. Serve também para que o contribuinte saiba que o servidor está autorizado a fiscalizá-lo. A falta de exibição do MPF ao contribuinte permite-lhe, tão-somente resistir à fiscalização ou diligência pretendida, até que lhe seja exibido o mandado.

Ao ensejo do julgamento do Recurso nº 101-132.782, Acórdão nº CSRF/01-05.330, na qualidade de redator do voto vencedor, expressei o entendimento aprovado pela maioria de meus pares, assim fundamentando o voto vencedor:

“O Mandado de Procedimento Fiscal instituído pela Port. SRF nº 1.265, de 22/11/99, é um instrumento de planejamento e controle das atividades de fiscalização, dispondo sobre a alocação da mão-de-obra fiscal, segundo prioridades estabelecidas pelo órgão central. Vale dizer que a Administração estabelece tarefas para o servidor público. Determina onde e quando deve ele exercer as suas atividades. É um ato de gerência.

No entanto, o MPF não constitui, como regra, ato essencial à validade do procedimento fiscal de sorte que a sua ausência ou falta da prorrogação do prazo nele fixado não retira a competência do auditor fiscal para fiscalizar e lavrar os competentes termos, que resultam de lei (art. 7º do Lei nº 2.354/54 c/c o Dec.lei nº 2.225, de 10/01/85). A inobservância da mencionada portaria pode acarretar sanções disciplinares, mas não a nulidade dos atos por ele praticados, uma vez que a atividade do auditor fiscal é plenamente vinculada e obrigatória, sob pena de responsabilidade funcional nos termos do art. 142 do Código Tributário Nacional, cabendo-lhe obediência, portanto, ao disposto nos arts 950, 951 e 960 do RIR/94.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA

Processo nº : 10380.002267/2002-38
Acórdão nº : 107-08.991

Confirmam-se os textos:

Código Tributário Nacional:

“Art. 142. Compete privativamente à autoridade administrativa constituir o crédito tributário pelo lançamento, assim entendido o procedimento administrativo tendente a verificar a ocorrência do fato gerador da obrigação correspondente, determinar a matéria tributável, calcular o montante do tributo devido, identificar o sujeito passivo e, sendo caso, propor a aplicação da penalidade cabível.

Parágrafo único. A atividade administrativa de lançamento é vinculada e obrigatória, sob pena de responsabilidade funcional.”

RIR/94:

“Art. 950. A fiscalização do imposto compete às repartições encarregadas do lançamento e, especialmente, aos Auditores Fiscais do Tesouro Nacional, mediante ação fiscal direta, no domicílio dos contribuintes (Lei nº 2.354/54, art. 7º, e Decreto-lei nº 2.225/85).

Parágrafo único. A ação fiscal direta, externa e permanente, realizar-se-á pelo comparecimento do Auditor-Fiscal do Tesouro Nacional no domicílio do contribuinte, para orientá-lo ou esclarecê-lo no cumprimento de seus deveres fiscais, bem como para verificar a exatidão dos rendimentos sujeitos à incidência do imposto, lavrando, quando for o caso, o competente termo (Lei n.º 2.354/54, art. 7º)

Art. 951. Os Auditores-Fiscais do Tesouro Nacional procederão ao exame dos livros e documentos de contabilidade dos contribuintes e realizarão as diligências e investigações necessárias para apurar a exatidão das declarações, balanços e documentos apresentados, das informações prestadas e verificar o cumprimento das obrigações fiscais (Lei nº 2.354/54, art. 7º)”.
.....” omissis”.....

Art. 960 - Sempre que apurarem infração das disposições deste Regulamento, inclusive pela verificação de omissão de valores na declaração de bens os Auditores-Fiscais do Tesouro Nacional lavrarão o competente auto de infração, com observância do Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972, e alterações posteriores, que dispõem sobre o Processo Administrativo Fiscal.”

Outrossim, em nenhum momento a Port. SRF nº 1.265, de 22/11/99, estabeleceu a nulidade dos atos lavrados pela fiscalização que, de alguma forma, desobedecessem suas disposições.

A jurisprudência do Conselho de Contribuintes milita nesse sentido como se verifica, dentre muitos outros, dos Acórdãos 107-07.268, 107-06.797, 107-06.820, 101-94.519, 101-94.226, 102-46.273, 105-14.070, 105-14.339, 106-13.720, 106-12.941 108-07.523, 108-07.780, 201-76.997, 202-14.692, 202-14.693, 203-09.205 e



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA

Processo nº : 10380.002267/2002-38
Acórdão nº : 107-08.991

203-08.483.

Entendo que o Mandado de Procedimento Fiscal, todavia, é essencial à validade do lançamento quando efetuado com fundamento na Lei Complementar nº 105/2001- Lei 9.311/96, art. 11, § 3º, nova redação dada pelo art. 1º da Lei 10.174, de 09.01.2001, e Decreto nº 3.724, de 10.01.2001, por se tratar de normas formais ou procedimentais que ampliam o poder de fiscalização com aplicação imediata, alçando fatos pretéritos, consoante o disposto no artigo 144, § 1º, do Código Tributário Nacional.

Para que ocorra a transferência de sigilo bancário para o fisco é essencial que sejam cumpridas todas as formalidades elencadas nessa legislação especial, notadamente, no que se refere ao caso concreto,

O mencionado dispositivo e seu § 2º estão assim redigidos:

“Art. 2º A Secretaria da Receita Federal, por intermédio de servidor ocupante do cargo de Auditor-Fiscal da Receita Federal, somente poderá examinar informações relativas a terceiros, constantes de documentos, livros e registros de instituições financeiras e de entidades a elas equiparadas, inclusive os referentes a contas de depósitos e de aplicações financeiras, quando houver procedimento de fiscalização em curso e tais exames forem considerados indispensáveis, e seja observado o procedimento específico, de que trata o parágrafo segundo do artigo 2º do Decreto nº 3.724/2001, baixado nos termos do art. 6º da Lei Complementar nº 105, de 10 de janeiro de 2001. nos termos do art. 6º da Lei Complementar nº 105, de 10 de janeiro de 2001. “

“§ 2º O procedimento de fiscalização somente terá início por força de ordem específica denominada Mandado de Procedimento Fiscal (MPF), instituído em ato da Secretaria da Receita Federal, ressalvado o disposto nos §§ 3º e 4º deste artigo. os procedimentos constantes do artigo “

Aqui não houve quebra ou transferência de sigilo.

O entendimento predominante no Primeiro Conselho de Contribuintes é no sentido de que, quando os fatos estiverem corretamente descritos a permitir a compreensão da acusação que lhe é imposta nos termos de inciso outro de dispositivo legal, não há causa para nulidade da exigência.

O item III do artigo 841 do RIR/99 consolida o disposto no item III, do artigo 77 do Decreto-lei nº 5.844/43. O lançamento nesse item, ao invés de no item



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA

Processo nº : 10380.002267/2002-38
Acórdão nº : 107-08.991

seguinte: "IV - não efetuar ou efetuar com inexatidão o pagamento ou recolhimento do imposto devido, inclusive na fonte."; não dá assim causa de nulidade do auto de infração inicial, descabendo, outrossim a lavratura de novo auto para aperfeiçoar o lançamento.

É o caso sob julgamento em que a peça básica se reporta ao Termo e Verificação Fiscal de fls. 26, onde consta a descrição dos fatos, que se ajustam a hipótese legal prevista no transcrito inciso IV, e a que se juntam os demonstrativos referentes às bases de cálculo adotadas.

Eis-lhe o texto:

"No exercício das funções de Auditor - Fiscal da Receita Federal, em cumprimento ao Mandado de Procedimento Fiscal no.2001.000932-6, realizamos a fiscalização relativa ao Imposto de Renda e à Contribuição Social sobre o Lucro do ano calendário 1.998 - exercício 1.999 da empresa acima identificada, tendo sido verificado o seguinte:

1. O contribuinte iniciou suas atividades operacionais em fevereiro de 1.998 e apresentou, em 29.09.99, sua declaração de rendimentos relativa ao ano calendário 1.998 em branco, utilizando o formulário do lucro real, tendo recolhido no ano calendário imposto de renda sob o regime de lucro real - estimado;
2. Em 20.10.99, apresentou declaração de rendimentos retificadora no formulário do lucro presumido, que foi recusada no processamento em virtude do contribuinte não ter atendido ao disposto no art. 13 Parágrafo 10 da Lei 9.718/98, perdendo assim a oportunidade de opção por tal regime de tributação;
3. Intimada a apresentar os livros diário e razão relativos ao ano calendário fiscalizado, a empresa informou não dispor dos mesmos, nem ter condições de recompô-los, motivo do arbitramento do lucro, efetuado com base nas receitas brutas escrituradas no Livro de Apuração de ICMS e no Livro de Registro de Saídas e informadas pelo próprio contribuinte em documentos anexo; e
4. No procedimento de verificação de regularidade no recolhimento dos tributos federais, constatamos que a empresa recolheu a menor PIS e COFINS no período de fevereiro/1998 a dezembro/ 2.001 e Imposto de Renda e Contribuição Social sobre o Lucro nos anos calendário 1.999 a 2.001, conforme demonstrativos em anexo"

Os elementos ali contidos permitiam-lhe perfeitamente contestar os fundamentos da exigência. Procurou, no entanto, escapar da relação jurídico-tributária.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA

Processo nº : 10380.002267/2002-38
Acórdão nº : 107-08.991

Por tal razão, não vejo a preterição do seu direito de defesa.

Quanto a alegação de que a DIPJ do anos de 2000 e 2001 expressavam confissão de dívida e, assim o lançamento de ofício era despiciendo, discordo dos argumentos da defesa.

A uma pelos escalarecimentos contidos no Termo de Verificação Fiscal, que impunham a sua adoção. A duas, porque, como acertadamente decidiu o julgador " a quo", somente os créditos tributários constantes das DCTFs ensejariam confissão de dívida, com respaldo no art. 7º da IN SRF nº 126, de 30/10/98, nova dicção dada pela IN SRF nº 16, de 14/02/2000.

Nos anos de 1999 e 2000 os valores constantes das Declaração Integrada de Informações da Pessoa Jurídica – DIPJ não mais configuravam confissão de dívida em relação ao Imposto às contribuições. Somente até o ano de 1998, exercício de 1999, nessa declaração constava essa informação. A partir do ano de 1999, deixou de ser declaração de dívida, passando a ter caráter meramente informativo. A extinção da Declaração de Rendimentos da Pessoa Jurídica (DIRPJ) pelo artigo 6º da IN SRF nº 127, de 30/10/98 e a criação da DCTF (art. 1º da mencionada IN nº 126, de 30/10/98), a confissão de dívidas passou a ser feita apenas nas DCTFs.

Confira-se:

"IN - Instrução Normativa nº SRF nº 127, de 30.10.1998- DOU de 02.11.1998:

Art. 6º - Ficam extintas, a partir do exercício de 1999, observado o disposto nos §§ 3º e 4º do artigo anterior:

I - a Declaração de Rendimentos da Pessoa Jurídica tributada pelo lucro real, presumido ou arbitrado;"



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA

Processo nº : 10380.002267/2002-38
Acórdão nº : 107-08.991

IN - Instrução Normativa SRF nº 126, de 30/10/1998 - DOU de 02.11.1998:

Art. 1º Fica instituída a Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF.

Art. 2º A partir do ano-calendário de 1999, as pessoas jurídicas, inclusive as equiparadas, deverão apresentar, trimestralmente, a DCTF, de forma centralizada, pela matriz.

Quanto a alegação de que a empresa em relação ao quarto trimestre de 2001 ainda dispunha de tempo para pagar o imposto não procede porque, se fosse o caso, não só o teria feito, como comprovado o pagamento, uma vez que fora intimada no item V, do Termo de início da Ação Fiscal de fls. 27/28, com ciência em 15-01-2002, a apresentar cópia das DCTS e respectivos respectivos de entrega, bem como DARFs comprobatórios dos recolhimentos de impostos e contribuições federais no período de janeiro /97 a dezembro /2001. E a data da ciência do auto de infração data de 21/02/2002 (fls.03).

E a razão de efetuar foi a falta de pagamento. E a empresa não comprovou o contrário.

Por todas essas razões, rejeito as alegações de nulidade do procedimento e de cerceamento do do direito de defesa da parte, e, no mérito ,nego provimento ao recurso.

Em resumo:

O Mandado de Procedimento Fiscal (MPF) instituído pela Port. SRF nº 1.265, de 22/11/99, é um instrumento de planejamento e controle das atividades de fiscalização, dispondo sobre a alocação da mão-de-obra fiscal, segundo prioridades estabelecidas pelo órgão central. Não constitui ato essencial à validade do procedimento fiscal de sorte que a sua ausência ou falta da prorrogação do prazo nele fixado não retira a competência do auditor fiscal que é estabelecida em lei (art. 7º da Lei nº 2.354/54 c/c o Dec.lei nº 2.225, de 10/01/85) para fiscalizar



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA

Processo nº : 10380.002267/2002-38
Acórdão nº : 107-08.991

e lavrar os competentes termos. A inobservância da mencionada portaria pode acarretar sanções disciplinares, mas não a nulidade dos atos por ele praticados em cumprimento ao disposto nos arts 950, 951 e 960 do RIR/94. 142 do Código Tributário Nacional. O MPF, todavia, é essencial à validade do lançamento quando efetuado com fundamento na Lei Complementar nº 105/2001- Lei 9.311/96, art. 11, § 3º, nova redação dada pelo art. 1º da Lei 10.174, de 09.01.2001, e Decreto n º 3.724, de 10.01.2001, por se tratar de normas formais ou procedimentais que ampliam o poder de fiscalização com aplicação imediata, alçando fatos pretéritos, consoante o disposto no artigo 144, § 1º, do Código Tributário Nacional.

Outrossim, não dá causa a nulidade da exigência o enquadramento em outro dispositivo legal se os fatos estiverem corretamente descritos a permitir a compreensão da acusação que é imposta à fiscalizada, proporcionando-lhe o desenvolvimento de sua defesa.

Nos anos de 1999 e 2000 os valores constantes das Declaração Integrada de Informações da Pessoa Jurídica – DIPJ não mais configuravam confissão de dívida em relação ao Imposto e às contribuições. Somente até o ano de 1998, exercício de 1999, nessa declaração constava essa informação. A partir do ano de 1999, deixou de ser declaração de dívida, passando a ter caráter meramente informativo. Com a extinção da Declaração de Rendimentos da Pessoa Jurídica (DIRPJ) pelo artigo 6º da IN SRF nº 127, de 30/10/98 e a criação da DCTF (art. 1º da mencionada IN nº 126, de 30/10/98), a confissão de dívidas passou a ser feita apenas nas DCTFs.

A falta de comprovação dos pagamentos devidos, solicitados no Termo de início de Fiscalização, enseja o lançamento de ofício nos termos do inciso IV do Art. 841 do RIR/99, para determinar a correta base de cálculo do tributo.

Na esteira dessas considerações, rejeito as preliminares de nulidade argüidas pela recorrente, e, no mérito, nego provimento ao recurso.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA

Processo nº : 10380.002267/2002-38
Acórdão nº : 107-08.991

Sala das Sessões, 25 de abril de 2007.

A handwritten signature in black ink, appearing to read 'Carlos Alberto Gonçalves Nunes', with a stylized flourish at the end.

CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES